



Universidade do Minho
Gabinete de Assessoria Jurídica

Parecer

Concordo com a presente informação.
À consideração do Senhor Reitor.

A chefe de divisão

Susana Carvalho

DESPACHO

Homologo,

Informação n.º 088/2023/GAJ

**Assunto: Alteração do posicionamento remuneratório – docentes do ensino superior – Artigo 23.º
do Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Universidade do Minho**

I – Do objeto:

Foi solicitado ao Gabinete da Assessoria Jurídica informação sobre a eventual aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 23.º do Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Universidade do Minho (adiante designado por Regulamento) aos docentes que tiveram nos triénios em causa uma alteração do posicionamento remuneratório.

II – Enquadramento Legal e Análise Jurídica:

1. O direito ao desenvolvimento da carreira profissional surge como manifestação do direito fundamental dos trabalhadores à respetiva valorização profissional, em harmonia com o enunciado na alínea c) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição da República Portuguesa. O



conceito de carreira abrange nomeadamente o direito à progressão¹ que se traduz na valorização da posição remuneratória do trabalhador.

2. Com a entrada em vigor da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (adiante LVCR), as progressões automáticas, baseadas na permanência no escalão anterior durante um determinado período de tempo, deixaram de ser possíveis e passaram a **depender da avaliação de desempenho dos trabalhadores**.
3. Posteriormente, na senda do que já resultava dos artigos 46.º a 48.º da LVCR, também a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas configurou, no seu artigo 91.º, a alteração de posicionamento remuneratório do trabalhador como um dos efeitos da avaliação do seu desempenho.
4. Assim, prevê o n.º 7 do artigo 156.º LTFP que há lugar a *“alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando (...) aquele, na falta de disposição legal em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações de desempenho **referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra**, contados nos seguintes termos: a) seis pontos por cada menção máxima; b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima; c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo; d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação”*².
5. O mesmo é dizer que, acumulados dez pontos nas sucessivas avaliações de desempenho referido às funções exercidas **durante o posicionamento remuneratório em que se encontra**, o trabalhador tem um verdadeiro direito subjetivo a ver alterado o seu posicionamento remuneratório.

¹ A progressão do trabalhador, ao contrário da promoção (em que o trabalhador é promovido a categoria superior de carreira pluricategorial) ocorre na categoria em que se encontre, por via da alteração do seu posicionamento remuneratório.

² Sublinhou-se.



6. No que respeita às carreiras do ensino superior devemos, necessariamente, atentar o disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (adiante ECDU) e no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (adiante ECPDESP) que, nas redações decorrentes dos Decretos-Lei n.º 205/2009 e n.º 207/2009, respetivamente, e em consonância com as orientações da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, eliminaram os mecanismos de progressão automática, prevendo que os docentes ficassem sujeitos a um regime de avaliação de desempenho.
7. Assim, a avaliação de desempenho foi introduzida na carreira dos docentes do ensino superior com a previsão dos artigos 74.º-A a 74.º-C do ECDU e 35.º-A a 35.º-C do ECPDESP.
8. Nos termos dos artigos 74.º-C do ECDU e 35.º-C do ECPDESP *“a alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza-se em função da avaliação do desempenho”*.
9. Contudo o n.º 4 dos referidos normativos preveem expressamente que o regulamento de cada instituição deverá prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.
10. Assim, o ECDU e o ECPDESP preveem dois tipos de alteração do posicionamento remuneratório:
 - (i) A obrigatória, decorrente da obtenção da menção máxima de excelente durante 6 anos (n.º 4 do artigo 74.º-C do ECDU e n.º 4 do artigo 35.º-C do ECPDESP);
 - (ii) A “facultativa”, prevista nos n.ºs 2 e 3 dos artigos 74.º-C e 35.º-C do ECDU e do ECPDESP respetivamente)³.

³ A “alteração facultativa” será função do montante máximo dos encargos financeiros afetado à alteração do posicionamento remuneratório fixado, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no Diário da República, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição. Dependerá ainda das dotações previsionais contempladas pelas instituições de ensino superior nos seus orçamentos.



11. A revisão dos estatutos das carreiras dos docentes do ensino superior veio permitir que a disciplina primária de alteração da posição remuneratória fosse estabelecida por via regulamentar, permitindo assim a cada instituição definir as condições em que a mesma se verificasse.
12. Na Universidade do Minho os efeitos da avaliação do desempenho estão plasmados no artigo 23.º do Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Universidade do Minho que transcrevemos *infra*:
- “1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos estabelecidos nos artigos 74.º-C e 35.º-C do ECDU e do ECDESP, respetivamente.*
- 2 - *O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afetado à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e do Ensino Superior, publicado no Diário da República, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da Instituição.*
- 3 — *Na elaboração do orçamento anual da Universidade, devem ser contempladas dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes, no limite fixado nos termos do número anterior e das disponibilidades orçamentais da Universidade.*
- 4 — *Tendo em consideração as verbas orçamentais referidas no número anterior, o Reitor fixa por despacho, para cada unidade orgânica, o montante anual máximo alocado aos encargos decorrentes das alterações do posicionamento remuneratório dos docentes da unidade.*
- 5 — *Podem beneficiar de alteração do posicionamento remuneratório os docentes que não se encontrem na posição remuneratória mais elevada da sua categoria e que tenham, pelo menos, um total acumulado de nove pontos na posição remuneratória em que se encontram, nos termos dos números seguintes.*
- 6 — *É obrigatória a alteração do posicionamento remuneratório sempre **que um docente, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.***
- 7 — *Se, depois de aplicado o estipulado no número anterior, **existir ainda disponibilidade financeira** relativamente ao definido anualmente no despacho a que se refere o n.º 4, a verba remanescente é afeta à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes*



não contemplados nos termos do n.º 6, desde que satisfaçam o referido no n.º 5, os quais poderão beneficiar de uma alteração para posição imediatamente superior àquela em que se encontram.

- 8 — *Para efeitos do disposto no número anterior, os docentes que satisfaçam o referido no n.º 5 são ordenados, por ordem decrescente, em função do número de pontos acumulados na posição remuneratória em que se encontram.*
- 9 — *Quando a verba fixada ao abrigo do despacho referido no n.º 4 seja insuficiente para contemplar todos os docentes referidos no número anterior, as alterações do posicionamento remuneratório dos docentes não contemplados podem operar-se nos dois anos seguintes, tendo por base a avaliação já realizada, e reportam-se a 1 de Janeiro do ano e m que as alterações do posicionamento remuneratório ocorrem.*
- 10 — *Quando, para os efeitos previstos no presente artigo, for necessário proceder a desempate entre docentes que tenham o mesmo número de pontos acumulados, releva consecutivamente:*
 - (i) *a antiguidade na respectiva posição remuneratória,*
 - (ii) *o tempo de serviço na categoria e*
 - (iii) *o tempo no exercício de funções públicas.*
- 11 — ***As alterações do posicionamento remuneratório previstas nos números anteriores têm em consideração o total de pontos acumulados desde a última alteração de posicionamento remuneratório.***
- 12 — ***Para efeitos do número anterior, tendo ocorrido alterações que resultem da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria em virtude de concurso, ou da aplicação de mecanismos de transição, é tido em consideração o total de pontos acumulados desde a alteração do posicionamento remuneratório que o docente detinha antes da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria.***
- 13 — *Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso em que o avaliado tenha iniciado funções durante o triénio em avaliação, a pontuação final é obtida considerando-se para o efeito o número de anos civis contados desde essa ocorrência, sendo a pontuação anual a que resultar de um terço da pontuação do triénio a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.*



14 — *As alterações do posicionamento remuneratório, reguladas no presente artigo, reportam-se a 1 de janeiro do ano em que é feita a avaliação do triénio, salvo o disposto no n.º 9⁴.*

13. O Regulamento prevê, portanto, as seguintes condições cumulativas para as alterações do posicionamento remuneratório:

- Não estar na posição remuneratória mais elevada da categoria, e
- Preencher um dos seguintes requisitos:
 - (i) Ter obtido a menção máxima durante um período de seis anos consecutivos (**neste caso estamos perante alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório**), ou
 - (ii) Existir disponibilidade financeira relativamente ao definido no despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior (**neste caso estamos perante alterações facultativas do posicionamento remuneratório**).

14. A questão que importa dirimir na presente informação é a de saber se relevam, para efeitos das alterações da remuneração, todas as avaliações obtidas ou apenas as avaliações obtidas na atual posição remuneratória.

15. A este respeito importa ter presente o trecho trecho da informação n.º INF-G/77/2018/DSERT da Secretaria Geral da Educação e Ciência, sobre a qual recaiu o Despacho de concordância do Secretário-Geral da Educação e Ciência em 21 de março de 2018, que se transcreve *infra*:

*“Nesta perspetiva , e tendo presente, tal como acima afluado, a natureza material do n.º 4 do artigo 74.º-C do ECDU, que determina expressamente que os regulamentos de avaliação das instituições devem prever a obrigatoriedade de alteração de posicionamento remuneratório sempre que um docente tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima, parece que o raciocínio logico-jurídico relativamente à **alteração da posição remuneratória obrigatória destes do-***

⁴ Sublinhou-se



centes deverá seguir mutatis mutandis o regime aplicável aos restantes trabalhadores”⁵.

16. Verificamos que o Regulamento, à semelhança do regime aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas (ver o n.º 7 do artigo 156.º da LTFP⁶), estabelece que as alterações do posicionamento remuneratório dependem das avaliações obtidas desde a última alteração de posicionamento remuneratório, ou seja *“das avaliações de desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra”*.
17. No entanto, o n.º 12 do artigo 23.º cria uma exceção ao consagrar que “[p]ara efeitos do número anterior, **tendo ocorrido alterações que resultem da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria em virtude de concurso, ou da aplicação de mecanismos de transição**, é tido em consideração o total de pontos acumulados desde a alteração do posicionamento remuneratório que o docente detinha antes da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria”⁷.
18. Assim o Regulamento prevê expressamente que os docentes que mudaram de remuneração por força de um concurso, da obtenção do título de agregado ou em virtude de um mecanismo de transição, **mantêm os pontos acumulados na posição remuneratória que detinha** antes da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria.
19. Exemplificando: um Professor Auxiliar que obteve excelente nas avaliações dos triénios 2015-2017 e 2018-2020 e que foi contratado como Professor Associado em maio de 2020, na sequência de um procedimento concursal, mantém os pontos acumulados na posição remuneratória que detinha enquanto professor auxiliar.

⁵ Sublinhou-se.

⁶ “Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando (...) aquele, na falta de disposição legal em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações de **desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra**, contados nos seguintes termos: a) seis pontos por cada menção máxima; b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima; c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo; d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação” (sublinhou-se)

⁷ Sublinhou-se.



Universidade do Minho
Gabinete de Assessoria Jurídica

20. Será então que podemos concluir que este docente tem direito à alteração obrigatória do posicionamento remuneratório obrigatória prevista no n.º 6 do artigo 23.º do Regulamento?

21. cremos que não.

Vejamos,

22. À semelhança do ECDU e do ECPDESP, o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Universidade do Minho prevê dois tipos de alteração do posicionamento remuneratório:

- (i) A **obrigatória** prevista para os docentes que preenchem os requisitos dos n.ºs 5 e 6 do Regulamento);
- (ii) A **facultativa**, prevista para as situações contempladas nos n.ºs 7 a 10 do artigo 23.º do Regulamento).

23. No que respeita às **alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório**, o Regulamento prevê que estas dependem da obtenção da menção máxima durante um período de seis anos consecutivos.

24. Por sua vez os n.ºs 7 a 10 do artigo 23.º do Regulamento preveem, caso ainda exista disponibilidade financeira, a alteração “facultativa” da posição remuneratória dos docentes que tenham pelo menos 9 pontos acumulados, mas que não tenham obtido a menção máxima durante um período de seis anos consecutivos. Nesse caso os docentes serão ordenados, por ordem decrescente, **em função do número de pontos acumulados na posição remuneratória em que se encontram.**

Aqui chegados,

25. No que respeita à **alteração obrigatória**, os n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º do Regulamento preveem que esta depende da obtenção da menção máxima durante um período de seis anos consecutivos.



26. Verificamos assim que a alteração da posição remuneratória obrigatória prevista no n.º 6 não depende de um certo número de pontos acumulados, mas da obtenção de menção máxima durante dois triénios.
27. Ora, o n.º 12 do artigo 23.º do Regulamento refere apenas o total dos pontos acumulados.
28. Assim, o normativo dispõe que “[p]ara efeitos do número anterior, tendo ocorrido alterações que resultem da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria em virtude de concurso, ou da aplicação de mecanismos de transição, **é tido em consideração o total de pontos acumulados** desde a alteração do posicionamento remuneratório que o docente de-
tinha antes da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria”⁸.
29. Ao inserir a referência ao “total de pontos acumulados”, o regulamento parece afastar a aplicação desta previsão ao preenchimento do requisito das alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório: a obtenção da menção qualitativa máxima durante 6 anos consecutivos.
30. Como é sabido interpretar uma norma legal ou regulamentar é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto.
31. Resulta do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
32. Todavia o n.º 2 do artigo 9.º refere expressamente que “[n]ão pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”, devendo o intérprete presumir “que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (n.º 3).
33. A letra da lei tem, portanto, duas funções: a negativa (ou de exclusão) e a positiva (ou de seleção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei

⁸ Sublinhou-se.



(teoria da alusão); a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem.

34. *In casu*, o que resulta do texto da lei, que forma o substrato de que se deve partir e em que deve repousar, é que em determinadas situações os docentes podem manter o total dos pontos acumulados decorrentes de avaliações obtidas em posições remuneratórias anteriores.
35. Ora, relembramos que o n.º 6 do artigo 23.º do Regulamento prevê o preenchimento do seguinte requisito: Obtenção da menção máxima durante um período de seis anos consecutivos.
36. A salvaguarda do n.º 12 do artigo 23.º reporta-se, *smj*, ao requisito identificado no n.º 5 (que prevê que apenas os docentes que tenham mais de 9 pontos acumulados poderão ter uma alteração do posicionamento remuneratório) e não ao requisito constante do n.º 6 (obtenção, durante um período de seis anos consecutivos, da menção máxima qualitativa).
37. Na verdade, não se nos afigura possível que a inserção da expressão “*total dos pontos acumulados*” seja suficiente para concluir que se pretendeu salvaguardar também as menções qualitativas referentes às funções desempenhadas numa outra posição remuneratória, nem mesmo, *a fortiori*, numa outra categoria.
38. Assim, o que resulta da redação do n.º 12 do artigo 23.º do Regulamento é que se pretendeu impedir que os docentes que mudaram de remuneração por força de um concurso, da obtenção do título de agregado ou em virtude de um mecanismo de transição, perdessem os pontos acumulados na posição remuneratória que detinham antes da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria.
39. Ora, *smj*, caso o legislador pretendesse impedir que os docentes perdessem também a menção qualitativa, tê-lo ia dito, optando por exemplo, pela seguinte redação:

*Para efeitos do número anterior, tendo ocorrido alterações que resultem da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria em virtude de concurso, ou da aplicação de mecanismos de transição, é tido em consideração as **avaliações de desempenho obtidas** desde a alteração do posicio-*



Universidade do Minho
Gabinete de Assessoria Jurídica

namento remuneratório que o docente detinha antes da obtenção do título de agregado ou da mudança de categoria.

40. Mas não o fez, tendo antes optado por distinguir os resultados da avaliação de desempenho (as menções qualitativas e os pontos que serão depois acumulados).

41. Ora, decorre do artigo 9.º do Código Civil que temos de pensar que o legislador soube exprimir corretamente o seu pensamento e se serviu do vocábulo jurídico adequado.

III – Conclusão:

Face ao supra exposto, somos de parecer que o disposto no n.º 6 do artigo 23.º do Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Universidade do Minho não é aplicável aos docentes que tiveram nos triénios em causa uma alteração do posicionamento remuneratório, inclusive por força de um concurso, da obtenção do título de agregado ou em virtude de um mecanismo de transição.

Retomando o exemplo referido no n.º 13 da presente informação, defendemos que um Professor Auxiliar que obteve excelente nas avaliações dos triénios 2015-2017 e 2018-2020 e que foi contratado como Professor Associado em maio de 2020, na sequência de um procedimento concursal, mantém os pontos acumulados, mas não tem direito à alteração obrigatória do posicionamento remuneratório referido no n.º 6 do artigo 23.º do Regulamento.

No entanto, os pontos acumulados na posição remuneratória que detinha enquanto professor auxiliar serão relevantes aquando de uma eventual alteração facultativa do posicionamento remuneratório.

À consideração Superior

A Técnica Superior

Maria Leitão Pereira